



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360752-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CALCADOS MOSCARDINI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DECOURO EIRELI - EPP, é embargado MOSCARDINI SHOES COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61133

EDEC.N°: 2360752-88.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

**EBTE.: CALÇADOS MOSCARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP**

**EBDA.: MOSCARDINI SHOES COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
LTDA.**

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Prequestionamento – Desnecessidade –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Calçados Moscardini Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Eireli - EPP em face do acórdão de fls. 145/148 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargante, mantendo decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada nos autos da ação de abstenção do uso da marca ajuizada em face da embargada.

Recorre a embargante alegando contradição e *"incorreção na fundamentação apresentada por esta câmara"*. Alega que o elemento "Moscardini" e o fato de ambas comercializarem calçados é violação à proteção concedida pelo registro no INPI, que o próprio INPI instaurou procedimento de nulidade de marca, que existem diversas semelhanças entre as marcas, que a embargada faz aproveitamento parasitário. Requer o prequestionamento do artigo 240, da Lei 9.279/96 quanto à legitimidade do INPI para executar as normas que regulam a propriedade industrial.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, o acórdão foi claro ao dispor que,

em cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência previstos no artigo 300, CPC:

"Ao menos nesse momento processual, verifica-se que, em que pese um dos elementos nominativos da marcada ré seja semelhante ao da marca da autora, há expressiva distinção nos elementos figurativos.

(...)

Com efeito, no caso dos autos, não se verifica prima facie imitação ou reprodução suficientemente caracterizada da marca da agravante. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

(...)

No mais, a pretendida "suspensão imediata de utilização da marca e apresentação no mercado se passando pela agravante" possui evidente risco de dano reverso e de difícil ou incerta reparação.

Por fim, ao contrário do que alega a agravante, não se vislumbra reconhecimento de concorrência desleal por parte do INPI pelo mero processamento de pedido de reconhecimento de nulidade de registro de marca."

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator